



VOTO

PROCESSO: 00058.071903/2022-23

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S/A

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

VOTO-VISTA

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Conforme exposto, em breve síntese, a Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. (RIOgaleão, CARJ) apresentou à ANAC, em dezembro de 2022 (SEI 8012197 e anexos), pedido de reequilíbrio contratual, no qual requer compensação por supostos prejuízos sofridos em razão de alegadas assimetrias regulatórias criadas pelo Poder Concedente. O montante do pedido é da ordem de dois bilhões de reais, na data base de dezembro de 2021. O pleito foi indeferido em 1ª instância pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) (SEI 8400515 e anexos). À Concessionária foi concedido prazo adicional de 10 dias para apresentação de recurso, o qual foi interposto dentro do prazo postergado.

1.2. Após exame do recurso pela SRA em sede de juízo de reconsideração, a Concessionária solicitou oportunidade para apresentar novo estudo, no prazo de 60 dias, a fim de rebater os argumentos esposados pela área técnica. Apesar de não fazer parte do rito ordinário processual, a SRA consignou que *“a fim de afastar qualquer pecha de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, e tendo em vista que não se vislumbra prejuízo à marcha processual ou ao interesse público amplamente considerado no deferimento de prazo para a apresentação de novo estudo, de forma prévia à decisão do feito pela Diretoria Colegiada, facultou-se à Concessionária a juntada do documento referido até o dia 28/08/2023”* (SEI 8872374).

1.3. A Gerência de Regulação Econômica de Aeroportos (GERE/SRA) analisou o novo estudo protocolado e ratificou a inexistência de argumentos capazes de alterar as conclusões já exaradas, sobretudo em razão do descasamento entre os fatos narrados e os riscos contratuais alocados ao Poder Concedente. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para apreciação pela Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), a qual atestou a regularidade formal do procedimento e a legalidade do indeferimento do pleito pela SRA.

1.4. Assim, em 04 de janeiro de 2024, após sorteio, os autos foram encaminhados ao Relator. Inobstante à fase instrutória ter se encerrado e não existir previsão na Resolução n.º 528/2019 para nova manifestação pela Concessionária, esta, em 31 de janeiro de 2024, apresentou contrarrazões ao Parecer da Procuradoria Federal.

1.5. No dia 02 de fevereiro de 2024, com fundamento no disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa n.º 166/2020, o Relator solicitou anuência dos demais Diretores para a prorrogação do prazo de relatoria em mais 30 (trinta) dias e, no dia 18 de março, o Relator solicitou uma nova análise da PF-ANAC em relação à ulterior manifestação da Concessionária. A Douta Procuradoria revisitou os autos e não vislumbrou qualquer motivo para rever seu posicionamento.

1.6. Por fim, no dia 1º de abril de 2024, anexando um encarte de matéria veiculada na internet noticiando que *“O Ministério de Portos e Aeroportos enviou no início da semana ao Tribunal de Contas da União (TCU) um ofício para análise do tribunal com o pedido de reequilíbrio econômico da concessão do aeroporto RIOgaleão”* (SEI 9858139), a Concessionária solicitou sobrestamento do processo no âmbito da Diretoria da ANAC até decisão final do TCU no âmbito do processo de solução consensual.

1.7. Ou seja, após a sua 4ª manifestação argumentativa nos autos, nas quais, foram oportunizadas pela ANAC e exercidas pela Concessionária a ampla defesa e o contraditório ao longo de todo curso processual, tendo a ANAC consentido com todos os pedidos de prorrogação de prazos, bem como de apresentação de novos estudos, complementos e apresentação de contrarrazões em todas as análises exaradas pelas diversas áreas da Agência, a Concessionária requereu a suspensão do processo, antes do desfecho final pelo Colegiado, sob pretexto de que “a Concessionária e o Governo Federal iniciaram negociações para a repactuação das condições do Contrato de Concessão, o que visa resultar na desistência do processo de relicitação em curso (doc.01). Desse modo, o conteúdo do presente processo deverá ser objeto de negociação entre as partes.”

1.8. Neste ponto, repiso excertos do Voto SEI 10005784 aprovado pela Diretoria na 12ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 7 e 8 de maio de 2024. Nesta ocasião, consignei que:

*“... avalio como imperativo o prosseguimento e a célere conclusão na esfera administrativa do presente pleito de revisão extraordinária ... O requerimento encaminhado pelo Ministério de Portos e Aeroportos (MPOR) ao TCU (SEI 9840011), apresentando a conjuntura problemática da concessão do aeroporto do Galeão, sequer indicou a matéria em tela como escopo a ser discutido naquela Corte (ver item II, parágrafo 18), uma vez que não há materialização do litígio, em decorrência da ausência de apreciação do pleito pelo Poder Concedente... nos termos do Parecer da Procuradoria Federal (SEI 9932174), não existe qualquer impedimento de ordem jurídica ao prosseguimento do feito. Por fim, com base no requerimento apresentado pela Concessionária para retirada de pauta do processo da 12ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria e posterior inclusão em pauta para julgamento em reunião deliberativa presencial (SEI 10006295), julgo pertinente acatar o pleito, a fim de garantir o pronunciamento da Concessionária perante o Colegiado ... Pelo exposto, **VOTO pela retirada de pauta da presente matéria**, em conformidade com o pleito da Concessionária (SEI 10006295), bem como pela pauta automática para deliberação do **MÉRITO processual**, na próxima Reunião **PRESENCIAL**, a ser realizada no dia 14/05/2025.”*

1.9. Assim, com fulcro no dever a mim atribuído pelo inciso V do art. 11 do Regimento Interno da ANAC^[1] (Resolução n.º 381/2016), não vislumbro alternativa, senão a de cumprir o decidido pela Diretoria Colegiada, no sentido de deliberar o mérito processual na presente Reunião de Diretoria presencial, não havendo qualquer espaço ou razão minimamente plausível para se falar em sobrestamento dos autos, especialmente por se tratar de matéria de natureza ordinária da gestão contratual, sob a responsabilidade da ANAC.

1.10. Diante de tal dever, passo agora à apreciação do mérito do pedido.

1.11. Em breve síntese, a Concessionária alega previsão contratual nos itens 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.5 para fundamentar seu pedido de reequilíbrio. Em sua avaliação, conforme relatórios apresentados a esta Agência, haveria um valor a ser reequilibrado de R\$1.946.633.723,94 (um bilhão, novecentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos), ou R\$2.145.050.935,47 (dois bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) com *gross-up* de PIS e COFINS, na data base de 31/12/2021.

1.12. Inicialmente, a Concessionária aduz que a Certificação Operacional do Aeroporto Santos Dumont alterou o equilíbrio entre oferta e demanda no Sistema Multiaeroportos - SMA-RJ, além de atribuir eventual ausência de “administração coordenada” do SMA-RJ como fonte de dano capaz de provocar desequilíbrio econômico-financeiro à equação contratual, cujo risco estaria alocado ao Poder Concedente, conforme disporia o item 5.2.2 do Contrato de Concessão. Haveria, em sua versão, mudanças nas especificações dos serviços prestados, o que geraria direito a recomposição econômica.

1.13. Busca ainda, fundamentada no item 5.2.3 do Contrato, comprovar que a ANAC teria imposto restrições operacionais ao Aeroporto do Galeão por ações e omissões em sua atuação junto ao Aeroporto Santos Dumont. Adicionalmente, o item 5.2.5, referente a supostos benefícios tarifários criados

pelo Poder Público, ensejaria assimetria tarifária entre voos alternados do Santos Dumont para o Galeão, causando prejuízos à Concessionária.

1.14. Nesse sentido, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA) promoveu ampla análise do pleito, consignada nos documentos SEI 8402894 e 8262064. Complementarmente, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), em Nota Técnica (SEI 8299190), apresentou questões relacionadas aos questionamentos da Concessionária atinentes à análise do pleito, especialmente o suposto tratamento discriminatório dispensado ao SMA-RJ quando comparado ao SMA-MG, bem como eventuais alterações de prazo para obtenção da Certificação Operacional de Aeroportos e revisão de medidas cautelares tomadas em desfavor do Aeroporto Santos Dumont.

1.15. Em sede de decisão de primeira instância, fundamentada nas análises técnicas já mencionadas, a SRA indeferiu o pedido de reequilíbrio, por entender não haver previsão contratual para os fatos e circunstâncias elencados pela Concessionária como ensejadores de Revisão Extraordinária por parte do Poder Concedente em face de supostas perdas da Concessionária.

1.16. A Procuradoria Federal junto à ANAC opinou pela regularidade jurídica da decisão da SRA. Fundamentalmente, tratou o parecer de verificar se os fatos e argumentos trazidos pela Concessionária encontram guarida na matriz de risco contratual, que não se confunde com toda e qualquer atuação da Administração que venha a gerar efeitos sobre a concessão. Enfatizadamente, opina a Procuradoria que os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente constituem a única fonte ensejadora de revisão extraordinária, consonante item 6.21 do Contrato de Concessão.

1.17. A construção de um cenário contrafactual, imune a qualquer atuação do Poder Público, e sua comparação com efeitos, ainda que indiretos, na demanda por serviços aéreos, desconsidera a prévia distribuição de riscos contratualmente entabulada entre as partes. Não se olvide, ainda, expressa previsão contratual em contrário, prevista no item 5.4.3 do Contrato, *in verbis*:

*5.4.3. não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da **implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro ou fora da área de influência do Aeroporto**, com exceção apenas do disposto no item 5.2.3;*

1.18. Analisando o excerto do Contrato, resta claro que não há qualquer obrigação ou compromisso, por parte do Poder Concedente, em limitar infraestruturas adjacentes, de forma imotivada, para efetivar a demanda projetada de uma infraestrutura concedida. Ao contrário, cabe a esta Agência, de forma isonômica, assegurar que a adequação das infraestruturas aeroportuárias existentes, entre elas as dos dois aeroportos do SMA-RJ, assegure, com rigor técnico, nos prazos e condições estipuladas por esta Agência, adequados serviços aos usuários de serviços aéreos, garantidos os padrões de segurança operacional.

1.19. Finalmente, pelos fundamentos expostos, tomo como razão de decidir os argumentos elencados pelas áreas técnicas SIA e SRA, complementados diligentemente por ampla análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANAC, para negar provimento ao recurso hierárquico impetrado pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A., mantendo a decisão da SRA em todos os seus termos.

1.20. Ainda nesse sentido, recebo com surpresa o argumento da Concessionária de que eventual decisão deste Colegiado na presente Reunião seria fruto de uma “avaliação açodada”, que desconsideraria variáveis relevantes atinentes ao processo. Relembro que o presente processo tramita nesta Agência desde dezembro de 2022, há 17 meses, e na Diretoria Colegiada o processo está em análise há mais de 4 meses, tendo passado por minuciosos exames técnicos de duas Superintendências, por dois Pareceres da Procuradoria Federal, bem como pela análise desta Diretoria, em Reunião Deliberativa Eletrônica, sobre a adequabilidade de seu eventual sobrestamento. Aproveito o ensejo para parabenizar o empenho das áreas técnicas envolvidas, bem como destacar o envolvimento da Procuradoria desta Agência no presente caso.

2. DO VOTO

2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao indeferimento do pedido de sobrestamento do processo apresentado pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. e, **VOTO FAVORAVELMENTE** pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em primeira instância pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA em todos os seus termos.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto

[1] Art. 11. São atribuições comuns aos Diretores da ANAC:

(...)

V - executar as decisões tomadas de forma colegiada pela Diretoria;



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 15/05/2024, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10034598** e o código CRC **158E95D7**.
